



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13805.002281/96-18  
Recurso nº. : 154.706 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991  
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL  
DE INVESTIMENTOS S/A (ATUAL BANCO SUDAMERIS DE  
INVESTIMENTOS S/A)  
Sessão de : 05 DE JULHO DE 2007  
Acórdão nº. : 105-16.596

RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO - MP Nº 66/2002 - IMPUGNAÇÃO - REQUISITOS - É correta a decisão de primeira instância que não conhece de impugnação que versa sobre matéria não alegada na impugnação original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e voluntário interpostos pelas 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP I e BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTOS S/A (ATUAL BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTOS S/A)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13805.002281/96-18  
Acórdão nº : 105-16.596

IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13805.002281/96-18  
Acórdão nº. : 105-16.596

Recurso nº. : 154.706 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTOS S/A (ATUAL BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTOS S/A)

### RELATORIO

Contra a contribuinte acima identificada, foram lavrados autos de infração para cobrança de IRPJ (fls. 2 a 6), IRRF (fls. 7 a 11) e CSLL (fls. 12 a 16), num total de 7.093.685,90 UFIRs, todos com exigibilidade suspensa.

Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 55 que a contribuinte deduziu integralmente no LALUR em 31/12/90, o valor da diferença de Correção Monetária IPC/BTNF, contrariando o disposto na Lei nº 8.200/91, no montante de Cr\$ 1.323.055.872,45, procedimento este amparado em medida judicial (processo nº 92.0094218-0, 17ª Vara).

Cientificada dos lançamentos, a interessada ofertou, tempestivamente, as impugnações de fls. 58 e 59 (CSLL), 61 a 63 (IRRF) e fls. 65 a 69 (IRPJ), inaugurando o contencioso administrativo.

Alegou, em resumo, que procedeu à antecipação dos efeitos da Lei nº 8.200/91, para cálculo e recolhimento do IRPJ e da CSLL relativos aos exercícios de 1992 e subsequentes, "com respaldo em liminar concedida e ainda plenamente eficaz".

Afirmou que assim o procedimento adotado encontra respaldo em decisão judicial eficaz, pelo que qualquer tipo de procedimento no sentido de exigir-lhe conduta diversa não pode prosperar. Tanto é verdade, que a própria autoridade fiscal lavrou os Autos de Infração com exigibilidade suspensa (fl. 57).

Asseverou também que a decisão liminar, o fato é que a postergação dos efeitos da Lei nº 8.200/91 é inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13805.002281/96-18  
Acórdão nº. : 105-16.596

Argumentou por fim que em relação ao IRRF, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 30/06/95, julgou inconstitucional o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, que prevê a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) apurado pelas sociedades anônimas, independentemente da sua distribuição aos acionistas.

Posteriormente a interessada apresentou impugnação (fls. 151/161), instruída com os documentos de fls. 162/175, tendo como permissivo legal o art. 22 da Medida Provisória nº 66/2002 e IN/SRF nº 202/2002.

Disse em síntese que a fiscalização levou em consideração tão somente os efeitos imediatamente posteriores à exclusão efetuada pela impugnante, sem, no entanto, levar em consideração os efeitos da postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL.

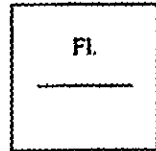
Sustentou que se tivesse procedido à exclusão da CMB nos termos da legislação vigente à época, seria verificado a apuração de um crédito em relação ao IRPJ e à CSLL, pois que a antecipação de despesas tão somente acarreta o diferimento tributário, que apenas sofrerá alterações quando ocorrer o período da postergação, reduções de alíquotas do IRPJ e da CSLL, ou alteração, para menor, das respectivas bases de cálculo.

Ressaltou que tão somente procedeu aos ajustes determinados pela legislação tributária em vigor, bem como em consonância com o disposto no Parecer Normativo nº 02/96, ou seja, considerou os efeitos dos ajustes procedidos em suas demonstrações contábeis, e, conseqüentemente, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que acabou por gerar valor menor do que aqueles apurados e glosados pela fiscalização.

Assim, finalizou, tendo em vista que o fisco não considerou as deduções a que a contribuinte teria direito nos períodos subseqüentes, à razão de 25% em 1993 e 15% nos anos posteriores, tal circunstância resulta na retificação do lançamento efetuado, nos termos do art. 22 da MP nº 66/2002;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 13805.002281/96-18  
Acórdão nº. : 105-16.596

Requeru o acolhimento das alegações, com o reconhecimento do recolhimento a maior e constituição do crédito a seu favor.

Através do Acórdão DRJ/SPOI Nº 5.577, a Décima Turma Julgadora da DRJ em São Paulo (SP) decidiu:

- a) não tomar conhecimento das impugnações originais (fls. 58 e 59, 61 a 63 e 65 a 69) na parte em que a contribuinte discute a mesma matéria que foi levada à apreciação do Poder Judiciário;
- b) não tomar conhecimento da impugnação de fls. 151 a 161, apresentada em desacordo com o disposto no artigo 22 da MP nº 66/2002;
- c) julgar procedente em parte o lançamento.

Os fundamentos da decisão recorrida acham-se consubstanciados na respectiva ementa a seguir transcrita:

*IRPJ – IMPUGNAÇÕES - CONHECIMENTO - Toma-se conhecimento apenas das impugnações apresentadas com a observância do prazo estipulado no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, não se conhecendo a apresentada em desacordo com o disposto no artigo 22 da MP nº 66/2002.*

*PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.*

*EXIGIBILIDADE SUSPensa - MULTA DE OFÍCIO - Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, não cabe o lançamento de multa de ofício.*

*CSLL – CONCOMITÂNCIA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - MULTA DE OFÍCIO - Aplica-se à CSLL as mesmas considerações acerca do IRPJ*

*IRRF - SOCIEDADE ANÔNIMA - RESOLUÇÃO DO SENADO - SUSPENSÃO DA NORMA LEGAL - Cancela-se o crédito tributário constituído com base no artigo 35 da Lei 7.713/88, em relação às sociedades anônimas, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 82/96 e da IN SRF nº 63/97.*

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13805.002281/96-18  
Acórdão nº. : 105-16.596

Da referida decisão, a Turma Julgadora recorreu de ofício, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, e pela Portaria MF nº 375/2001, observando-se o disposto na Portaria SRF nº 1.465/2003.

Quanto ao reconhecimento dos benefícios previstos na MP nº 38/2002, a decisão recorrida assim se pronunciou:

*58. A análise do direito da contribuinte aos benefícios previstos na MP nº 38/2002 há que ser feito apenas na fase de cobrança do crédito tributário mantido nesta decisão (principal e juros de mora, posto que a multa de ofício deve ser exonerada, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, com a redação do artigo 70 da MP nº 2.158, de 24/08/2001, c/c artigo 106, II, "a", do CTN).*

Por este motivo, ao final da decisão consta demonstrativo do crédito tributário exigido e exonerado e mais a seguinte recomendação:

*b) verificar a existência de pagamentos relacionados ao presente processo, e o eventual direito da contribuinte aos benefícios fiscais previstos no artigo 11 da MP 38/2002;*

Por sua vez, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras, em despacho de seu titular às fls. 224/226, decidiu reconhecer o direito do contribuinte a usufruir a anistia prevista na lei 9.779/99 e alterações e Medida Provisória 38/2002, relativo aos pagamentos efetuados.

Cientificada da decisão (fls. 246), a interessada, em tempo hábil, interpôs o recurso voluntário de fls. 249/257, apenas em relação à impugnação protocolada nos termos da Medida Provisória nº 66/2002, pedindo o seu provimento para o fim de determinar-se o retorno dos autos à primeira instância para a apreciação dos argumentos então expendidos.

O recurso vem desacompanhado da garantia de instância à vista do depósito administrativo da integralidade do valor debatido, fls. 175, assim reconhecido no despacho de fls. 258, que determinou a remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13805.002281/96-18  
Acórdão nº. : 105-16.596

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso necessário deve ser conhecido à vista de a exoneração do crédito tributário ter sido superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A decisão recorrida deu adequada solução na parte exonerada do litígio, razão pela qual a mesma deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos:

**DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

47. O lançamento do IRRF teve por fundamento o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (fl. 08), abaixo transcrito, na parte que interessa ao processo:

*Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.*

*(...)" (grifei).*

48. Com o advento da Resolução do Senado Federal nº 82/96 ficou suspensa a execução do artigo 35 da Lei 7.713/88 no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida.

49. Por sua vez, o artigo 1º da IN SRF nº 63/97 determinou a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido de que trata o citado artigo 35 da Lei 7.713/88, em relação às sociedades por ações:

*Art. 1º - Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.*

50. Dessa forma, sendo a contribuinte uma sociedade por ações, e tendo sido a presente autuação efetuada com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, deve-se exonerar o crédito tributário decorrente (tributo e multa de ofício).

DA MULTA DE OFÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13805.002281/96-18  
Acórdão nº. : 105-16.596

51. *A análise a seguir é válida para todos os lançamentos objeto do presente processo.*

52. *A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que possui categoria de lei complementar, enumera as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em seu artigo 151, abaixo transcrito, com as alterações da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001:*

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento. (grifei)*

53. *Já a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63, com a redação do artigo 70 da MP nº 2.158, de 24/08/2001, esta última em vigor por força do artigo 2o da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, estabelece as situações em que não é cabível o lançamento de multa de ofício:*

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (grifei)*

54. *Esclareça-se que tal dispositivo tem aplicação retroativa, por força do disposto no artigo 106, II, "a", do CTN.*

55. *No caso em tela observa-se que a impugnante ajuizou Medida Cautelar (nº 93.00021494, 17ª Vara Federal), visando a concessão de liminar para permitir a dedução integral no LALUR, do valor da diferença de Correção Monetária IPC/BTNF. A liminar foi concedida em 14/01/93 (fl. 54), estando vigente pelo menos até 05/09/97 (fl. 102).*

56. *Assim, por ocasião da presente autuação, em 12/04/96, estava a contribuinte amparada por liminar em Medida Cautelar, fato este que se subsume ao disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, em sua versão atualizada. Cumpre ainda observar que a presente autuação foi feita com exigibilidade suspensa (fl. 57).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13805.002281/96-18  
Acórdão nº. : 105-16.596

*57. Desse modo, deve-se exonerar a multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, com a redação do artigo 70 da MP nº 2.158, de 24/08/2001, c/c artigo 106, II, "a", do CTN.*

Como se vê, as razões de decidir têm amparo legal e coincidem com a jurisprudência dominante no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

A decisão recorrida não conheceu da impugnação relativa ao único objeto do recurso voluntário, com base nos seguintes argumentos:

*"39. Quanto à impugnação de fls. 151 a 161, há que se verificar se foi apresentada conforme dispõe o artigo 22 da MP nº 66/2002, in verbis:*

*Art. 22. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:*

*I - seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;*

*II - verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;*

*III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.(grifei).*

*40. Considerando que a impugnação de fls. 151 a 161 fere o disposto no inciso II, do artigo 22, da MP nº 66/2002, pois não versa sobre divergência de valores, mas sobre outra matéria (exclusivamente postergação no pagamento de tributos), não alegada inicialmente nas impugnações originais (fls. 58 e 59; 61 a 63; e 65 a 69), dela não tomo conhecimento.*

A recorrente propugna pelo provimento de seu apelo para que a matéria seja devolvida à primeira instância para a devida apreciação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº. : 13805.002281/96-18  
Acórdão nº. : 105-16.596

Embora os argumentos trazidos com a impugnação tenham relação direta com o *quantum* exigido, seu acolhimento não importa em reconhecer qualquer divergência de valor, pura e simplesmente.

A apontada divergência de valores passa obrigatoriamente pela análise de questão precedente – efeitos da postergação -, o que encontra obstáculo no mencionado art. 22, II, da MP 66/2002, por tratar-se de matéria inovadora na discussão do próprio lançamento.

E a inovação nos argumentos, fica ainda mais evidenciada quando no requerimento formulado pela recorrente, há pedido expresso no sentido de reconhecer direito creditório em seu favor.

Finalmente, diante do reconhecimento do direito da recorrente de usufruir dos direitos da anistia, consoante anotado no relatório, eventuais divergências acerca de valores deverão ser dirimidas na fase executória, se a tanto chegar.

Isto posto, conheço dos recursos de ofício e voluntário e voto no sentido de negar provimento aos mesmos.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007.

IRINEU BIANCHI